

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SINFRA/UFAL

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO – EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021
(Processo Administrativo nº.23065.019746/2020-05)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E CONCLUSÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DO PRÉDIO DO NUPAQBIO DO IQB/UFAL, LOCALIZADO NO CAMPUS A. C. SIMÕES.

INTERESSADO: CONSTRUTORA FERNANDES VASCONCELOS LTDA

CONSTRUTORA FERNANDES VASCONCELOS, CNPJ sob o nº 39.547.343/0001-06, neste ato representado pela Sra. DIANA CRISTINA FERNANDES DE VASCONCELOS, portadora da cédula de identidade sob no 1703386, expedida pela SEDS/AL e inscrita no CPF N.º 437.148.623-15, com endereço à Loteamento Santa Amélia, Quadra G, Residencial Alphaville, Bairro Santa Amélia nº2 CEP- 57.063.059 Maceió – Alagoas vem na forma da legislação vigente, mui respeitosamente à presença deste órgão, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra essa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente, aduzindo que a mesma não atendeu exigências do edital, o que deve ser revisto pelas razões a seguir articuladas:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

A comissão permanente de licitação-CPL, julgou que a recorrente não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica-operacional, conforme exigência do Edital, em seu item 7.7.1.2. Assim como, não apresentou Declarações previstas nos itens 7.1.4., 7.1.5. e 7.1.6 do Edital.

Ocorre que tal inabilitação não se encontra em alinhamento com a legislação e jurisprudência vigente, conforme melhor exposto nas linhas que seguem.

2. DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme se extrai dos itens citados na decisão de inabilitação, esta recorrente teria sido inabilitada pela não apresentação de documento demonstrativo da "capacitação técnico-operacional", onde se indica que deve haver a "apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

Aduz-se, ainda, que não foram apresentadas as declarações previstas nos itens **7.1.4., 7.1.5. e 7.1.6** do Edital que aduzem:

"7.1.4. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

7.1.5. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

7.1.6. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993."





2.1. DA "CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL"

Conforme se extrai da proposta apresentada pela recorrente, foi apresentado demonstrativo da capacitação técnica subscrita pelo profissional indicado, ou seja, restou absolutamente evidenciada a capacidade técnica a partir da informação prestada relativa à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Destaca-se que a certidão apresentada já é suficiente para habilitação da empresa quanto a capacitação técnica operacional e profissional, pois se trata de obra não revestida de complexidade e a capacitação do profissional em questão já supre qualquer lacuna, sobretudo porque já há entendimento de que os atestados destinados a provar a capacidade técnico-operacional também podem ser feitas através do profissional que será responsável pela obra, conforme preleciona a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre o acervo técnico do profissional e estabelece:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. ...

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A ausência total de prejuízo, ou melhor, a equivalência dos efeitos da apresentação de um atestado em nome do profissional responsável pela obra quando vinculado à empresa licitante fez evoluir o entendimento no sentido de que É POSSÍVEL, TAMBÉM, PARA A PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, APRESENTAR ATESTADO EM NOME DO PROFISSIONAL QUE, À ÉPOCA,



CFVL

CONSTRUTORA FERNANDES VASCONCELOS LTDA

RESPONSABILIZOU-SE PELA OBRA EXECUTADA PELA E EM NOME DA EMPRESA LICITANTE.

Também com fundamento da citada Resolução do CONFEA, o TCU entende descabida a exigência de registro no CREA de atestados destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme se verifica nos Acórdãos nº 128/12-2ª Câmara e 655/16-Plenário).

Isso não significa confundir capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional, posto que se estivéssemos tratando de prova de capacidade técnico-profissional, seria elemento obrigatório para a aceitação do atestado em nome do profissional que o engenheiro detentor do acervo ainda estivesse, no momento da licitação, vinculado à empresa licitante, já que o objetivo dessa comprovação é assegurar à Administração que a empresa, se contratada, disporá de profissional com experiência compatível com o objeto a ser executado.

Contudo, isso não se faz necessário porque, para a prova da capacidade técnico-operacional é suficiente comprovar que a empresa executou, obviamente por meio de um responsável técnico, obra com características compatíveis ao objeto a ser executado.

O atestado nesses termos demonstra que a empresa possui condições operacionais de executar o objeto. Portanto, tal como decidiu o TCU, é irrelevante que o engenheiro não esteja mais vinculado à empresa no momento da licitação, se a prova é para a capacidade técnico-operacional; contudo, se a licitação exigir capacidade técnico-profissional, a empresa deverá apresentar atestado em nome de profissional a ela vinculado, referente a obra ou serviço semelhante ao licitado, nas parcelas de maior relevância (O vínculo do profissional é demonstrado pela comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame, conforme o Acórdão nº 33/2011 – Plenário do TCU, que admite como prova desse vínculo a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração

Av. Buarque de Macedo, 814, Centro - CEP 57.020-520
construtorafernandesvasconcelos@hotmail.com
82 9 9973-1001
CNPJ: 39.547.343/0001-06

de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, nos termos do Acórdão nº 498/2013 – Plenário.)

Menciona-se que a Resolução Normativa 464/2015, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de acervos técnicos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas registradas nos CRA's e assim estabelece:

Art. 1º - Ficam criados no Sistema CFA/CRA's os Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRA's;

Art. 2º - Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio de Registros de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA no Conselho Regional de Administração; (...)

§ 3º - Ao Acervo Técnico de Pessoas Jurídicas, poderá ser acrescido o Acervo Técnico do Administrador, do Tecnólogo e de outros Bacharéis em determinada área da Administração, contratado pela empresa como seu Responsável Técnico, seja como sócio ou como autônomo.

É fato que a norma visou a atender ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 ao possibilitar que empresas recém-constituídas pudessem participar de certames públicos mediante o recebimento do acervo do responsável técnico. A capacidade técnica pertence ao responsável técnico e não à empresa.

Pelo exposto, não há dúvidas de que a declaração apresentada supre as exigências legais e, portanto, deve esta recorrente ser habilitada. O que desde já se requer.

Acerca das declarações previstas nos itens 7.1.4., 7.1.5. e 7.1.6 se mencionada que todas foram apresentadas, o passo em que também consta declaração de aceitação de todos os itens do edital e, em havendo este documento de aceitação total, supre-se qualquer alegação de ausência de qualquer outra manifestação de aceite de termos ou declarações.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso, pugnando pelo prosseguimento do certame e a devida habilitação da Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Maceió/AL, 06 de junho de 2022.

Diana Cristina Fernandes de Vasconcelos

DIANA CRISTINA FERNANDES DE VASCONCELOS
CONSTRUTORA FERNANDES VASCONCELOS LTDA
CPNJ: 437.148.623-15

CNPJ: 39.547.343/0001-06
**CONSTRUTORA FERNANDES
DE VASCONCELOS LTDA - EPF**
RUA BUARQUE DE MACEDO,
814 B - CENTRO
MACEIÓ - AL
CEP 57020-520



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE PROJETOS, OBRAS E MEIO AMBIENTE**

OFÍCIO Nº 262 / 2022 - CPOM (11.00.43.43.08)

Nº do Protocolo: 23065.016470/2022-84

Maceió-AL, 08 de junho de 2022.

À CPL,

Após análise do recurso apresentado pela Construtora Fernandes Vasconcelos LTDA, em referência a inabilitação da empresa na Tomada de Preço nº 01/2021, segue manifestação da equipe técnica de apoio da SINFRA acerca, especificamente, do item 2.1 do recurso, onde a licitante questiona a sua inabilitação por não ter atendido ao requisito mínimo para comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

Como argumentos a empresa cita os Art. 47 e 48 da resolução CONFEA nº1025, de 30 de outubro de 2009, que discorre sobre a capacidade técnico-profissional, exigência esta que foi atendida pela empresa. Contudo, não consta em tal resolução que o atestado técnico profissional possui equivalência ao atestado técnico-operacional.

A empresa cita ainda os Acórdãos do TCU nº128/12 (2ª Câmara) e nº 655/16 (Plenário), relatando o entendimento do TCU que não é necessário o registro no CREA dos atestados destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional. Porém, este não foi o motivo para inabilitação técnica-operacional da empresa, uma vez que o Edital não condiciona que os atestados sejam registrados no CREA, em atendimento, justamente, aos acórdãos supracitados. O motivo da inabilitação foi que a licitante não apresentou qualquer atestado em seu nome, independentemente do registro ou não no CREA.

A empresa menciona também a Resolução Normativa 464/2015 do Conselho Federal de Administração (CFA). Todavia, o acórdão 2208/2016- Plenário do TCU ao analisar tal resolução discorre:

"..nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença."

"Tal fato afronta, em princípio, o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços."

"Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas

pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida."

" Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos."

Portanto, a SINFRA recomenda o indeferimento do recurso em consonância com o acórdão nº2304/2009-Plenário/TCU, que recomenda nas licitações a exigência de comprovação técnico-operacional; bem como o entendimento do STJ 1º Turma. Resp nº331.215/SP que decidiu que o atestado técnico operacional é uma exigência válida, prevalecendo o princípio do interesse público; e ainda o Acórdão 2208/2016- Plenário/TCU que se posicionou contrário à transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas.

(Assinado digitalmente em 08/06/2022 08:41)
EMERSON RODRIGO GOMES CAMELO
ENGENHEIRO-AREA
SINFRA (11.00.43.43)
Matrícula: 2184915

(Assinado digitalmente em 08/06/2022 10:43)
FELIPE DA ROCHA PAES
SUPERINTENDENTE - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE
SINFRA (11.00.43.43)
Matrícula: 1933117

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sipac.sig.ufal.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **262**, ano:
2022, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **08/06/2022** e o código de verificação: **3c10b1dcc3**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL/SINFRA)

ANÁLISE DE RECURSO

Tomada de preços (TP) nº 01/2021 - processo administrativo nº 23065.019746/2020-05
recursante: CONSTRUTORA FERNANDES VASCONCELOS LTDA - CNPJ nº
39.547.343/0001-06.

Aporta na SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA deste Campus A. C. SIMÕES da Universidade Federal de Alagoas recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA FERNANDES VASCONCELOS LTDA com relação a sua inabilitação da TP 01/2021, processo administrativo nº 23065.019746/2020-05, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E CONCLUSÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DO PRÉDIO DO NUPAQBIO DO IQB/UFAL, LOCALIZADO NO CAMPUS A. C. SIMÕES.

Inicialmente, cabe destacar que é inegável a tempestividade do recurso, razão pela qual o mesmo foi conhecido e analisado nos devidos mandamentos legais.

Em resumo, a peça aborda, fundamentalmente, 02 (dois) pontos, os requisitos de qualificação técnica-operacional, de acordo com as exigências dispostas em Edital, no item 7.7.1.2., bem como, a não apresentação das declarações previstas nos itens 7.1.4. a 7.1.6.

Após a interposição das razões da empresa Construtora Fernandes Vasconcelos LTDA, esta CPL, como forma de subsidiar a decisão do primeiro ponto, os autos foram submetidos à COORDENADORIA DE PROJETOS, OBRAS E MEIO AMBIENTE (CPOM), área técnica responsável pelo objeto desta licitação, que enviou as contrarrazões, por meio do ofício nº 262/2022, datado de 08/06/2022, acostado aos autos do processo, que seguem relatadas abaixo.

Após análise do recurso apresentado pela Construtora Fernandes Vasconcelos LTDA, em referência a inabilitação da empresa na Tomada de Preço nº 01/2021, segue manifestação da equipe técnica de apoio da SINFRA acerca, especificamente, do item 2.1 do recurso, onde a licitante questiona a sua inabilitação por não ter atendido ao requisito mínimo para comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

Como argumentos a empresa cita os Art. 47 e 48 da resolução CONFEA nº1025, de 30 de outubro de 2009, que discorre sobre a capacidade técnico-profissional, exigência esta que foi atendida pela empresa. Contudo, não consta em tal resolução que o atestado técnico profissional possui equivalência ao atestado técnico-operacional.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A empresa cita ainda os Acórdãos do TCU nº128/12 (2ª Câmara) e nº 655/16 (Plenário), relatando o entendimento do TCU que não é necessário o registro no CREA dos atestados destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional. Porém, este não foi o motivo para inabilitação técnica-operacional da empresa, uma vez que o Edital não condiciona que os atestados sejam registrados no CREA, em atendimento, justamente, aos acórdãos supracitados. O motivo da inabilitação foi que a licitante não apresentou qualquer atestado em seu nome, independentemente do registro ou não no CREA.

A empresa menciona também a Resolução Normativa 464/2015 do Conselho Federal de Administração (CFA). Todavia, o acórdão 2208/2016- Plenário do TCU ao analisar tal resolução discorre:

"..nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença."

"Tal fato afronta, em princípio, o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços."

"Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida."

" Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos."

Portanto, a SINFRA recomenda o indeferimento do recurso em consonância com o acórdão nº2304/2009-Plenário/TCU, que recomenda nas licitações a exigência de comprovação técnico-operacional; bem como o entendimento do STJ 1ª Turma. Resp nº331.215/SP que decidiu que o atestado técnico operacional é uma exigência válida, prevalecendo o princípio do interesse público; e ainda o Acórdão 2208/2016- Plenário/TCU que se posicionou contrário à transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Quanto ao segundo ponto, referente às declarações não apresentadas dos itens 7.1.4 a 7.1.6, esta Comissão entende que uma simples diligência ou até mesmo a explicação da própria empresa, sobre uma declaração que abarque todas as demais declarações, poderia resolver esta questão.

É o relatório. Passamos a decidir.

Considerando-se a análise técnica apresentadas nas contrarrazões pela CPOM, acerca da qualificação técnica-operacional, decidimos IMPROCEDENTES as razões aduzidas pela RECORRENTE, tendo como efeito a MANUTENÇÃO da inabilitação da licitante CONSTRUTORA FERNANDES VASCONCELOS LTDA - CNPJ nº 39.547.343/0001-06.

Maceió-AL, 08 de junho de 2022.

Comissão Permanente de Licitação
(CPL/SINFRA)



Emitido em 08/06/2022

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS Nº 33/2022 - DL/SINFRA (11.00.43.43.07)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 08/06/2022 20:17)

EVANDRO DIEGO ALVES PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISS. DE LICIT

SINFRA (11.00.43.43)

Matrícula: 1613082

(Assinado digitalmente em 09/06/2022 13:32)

MARIA CAROLINA CARDOSO BENNER

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

SINFRA (11.00.43.43)

Matrícula: 3161011

(Assinado digitalmente em 08/06/2022 20:41)

VANDEJER ADRIAN MELO DAS CHAGAS FILHO

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

SINFRA (11.00.43.43)

Matrícula: 3196537

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.sig.ufal.br/documentos/> informando seu número: **33**, ano: **2022**, tipo: **INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**, data de emissão: **08/06/2022** e o código de verificação: **7017a3692a**